

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.155/91-02

CMA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.249

RECURSO Nº : 02.815 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE : FERGUIVEL FERREIRA GUIMARAES VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG

PIS - FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

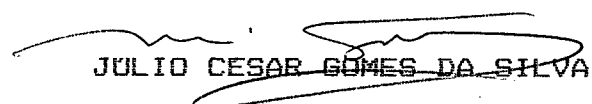
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGUIVEL FERREIRA GUIMARAES VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

08 DEZ 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.155/91-02

RECURSO Nº : 02.815

ACORDÃO Nº : 102-30.249

RECORRENTE : FERGUIVEL FERREIRA GUIMARAES VEICULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU-
RAMENTO e seus acréscimos, lançado em decorrência de débito de IRPJ,
apurado no processo Nº 10620/000.154/91-31.

Impugnação tempestiva é idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.155/91-02

ACORDÃO Nº 102-30.249

V O I O

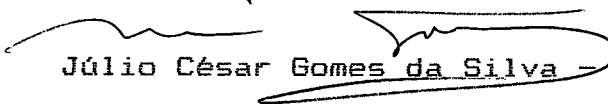
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara, relativamente a exigência do IRPJ, na forma do Acórdão Nº 102-28.945.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 17 de outubro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator